



Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 23 / 05 / 2013

Verônica Lucena Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

**LEI N° 9.990** , DE 22 DE MAIO DE 2013.  
**AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA**

**Institui a Política Estadual de Combate,  
Prevenção e Administração das Consequências  
Ocasionadas pela Seca e Estiagem no Estado da  
Paraíba e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Combate, Prevenção e Administração das Consequências Ocasionadas pela Seca e Estiagem no Estado da Paraíba, com a finalidade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais ao ecossistema, disciplinando a execução das ações, obras e serviços necessários para implementação da mesma.

**Art. 2º** A Política Estadual a que se refere o art. 1º orienta-se pelos seguintes princípios:

I – a economia do Estado está interligada em todos os setores de atividade, tanto econômico como social;

II – da prioridade da prevenção dos efeitos da seca e estiagem no Estado da Paraíba sobre o tratamento;

III – para que os proveitos da Política Estadual possam ser efetivos e os seus benefícios alcancem o conjunto da população, é essencial a atuação articulada e cooperativa dos entes públicos, relacionados com a problemática da seca e estiagem;

IV – as operações da Política Estadual constituem patrimônio de alto valor econômico e social e como tal devem ser consideradas nas ações de planejamento, execução e manutenção, de modo a assegurar otimização dos recursos e ações.

**Art. 3º** A Política Estadual tem por objetivos:



## ESTADO DA PARAÍBA

I – assegurar os benefícios do combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado da Paraíba a toda parcela da população economicamente ativa ligada aos setores atingidos pelos fenômenos naturais acima;

II – promover a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômicos financeiros e administrativos disponíveis nas esferas federal, estadual e municipal, visando à consecução do objetivo estabelecido no inciso anterior;

III – promover o desenvolvimento equilibrado da economia do Estado da Paraíba; e

IV – promover a organização de todos os setores da sociedade, de maneira articulada, tanto em nível de planejamento, como execução no combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado da Paraíba.

**Art. 4º** As ações decorrentes da Política Estadual serão executadas através dos seguintes instrumentos:

I – Plano Estadual: conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos, programas, execução, avaliação e controle que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e a execução das ações que visem a diminuir ao máximo suas consequências;

II – Sistema Estadual: conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram de modo articulado e cooperativo a formulação, execução e atualização do Plano Estadual;

III – Fundo Estadual: instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos para execução dos programas do Plano Estadual.

**Art. 5º** Para efeitos dessa Lei, considera-se:

I – período de seca e estiagem no Estado: aquele decorrente de parecer técnico apresentado por órgão governamental com competência de atuação na área meteorológica;

II – combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca ou estiagem: o conjunto de ações,



## ESTADO DA PARAÍBA

serviços e obras que tem por objetivo alcançar níveis satisfatórios da evolução regular dos processos ecológicos essenciais ao ecossistema, disciplinando a execução das ações, obras e serviços necessários para implementação da mesma.

**Art. 6º** Poderá ser criado, como órgão permanente, colegiado e deliberativo, de nível estratégico, o comitê estadual de combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado da Paraíba, com a composição e organização abaixo:

I – Secretários de Estado ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com as consequências da seca e estiagem;

II – dirigentes de órgãos e entidades da administração direta, indireta e autarquias do Estado com atuação no combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado;

III – representantes do Poder Executivo nos municípios atingidos, no que se refere às consequências da seca e estiagem;

IV – representantes de consórcios intermunicipais cujas atividades se relacionem com o combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado; e

V – representantes da sociedade civil, sediados no Estado, provenientes de Universidades, Institutos de pesquisas, agricultores, produtores rurais, trabalhadores rurais, sindicatos, empresas agroindustriais e entidades afins no combate, prevenção e administração das consequências ocasionadas pela seca e estiagem no Estado da Paraíba.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de maio , de 2013; 125º da  
Proclamação da República.

**RICARDÓ VIEIRA COUTINHO**  
Governador